



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 21/11/2017

ITEM Nº 045

TC-002492/026/15

Prefeitura Municipal: Batatais.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): Eduardo Augusto Silva de Oliveira

Período(s): (01-01-15 a 21-01-15) e (21-02-15 a 31-12-15).

Substituto(s) Legal(is): Vice-Prefeito - José Paulo Fernandes.

Período(s): (22-01-15 a 20-02-15).

Advogado(s): Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739), Patrícia Gutkoski (OAB/SP nº 335249), Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307753) e outros.

Acompanha(m): TC-002492/126/15 e Expediente(s): TC-000427/006/16, TC-005272/026/16, TC-009500/026/16, TC-016533/026/16, TC-026359/026/15 e TC-030324/026/15.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-6 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 07-11-17.

MUNICÍPIO DE BATATAIS		
Porte Médio	População de 58.821 habitantes	Região Administrativa de Franca

Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 5.325.704,88 (3,69% da receita auferida)
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 1.282.849,37 – equivalente a 03 dias de arrecadação.
Investimentos:	R\$ 10.211.110,47 (7,40% da receita corrente líquida)
Gastos com Pessoal:	56,81% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – sendo ratificado pela ATJ o ajuste efetuado pela fiscalização (relevado)
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.
Encargos Sociais:	Parcelamento de valores exigíveis (FGTS) no próprio exercício (relevado)
Precatórios:	Em ordem.
Aplicação no Ensino:	26,48% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos
Investimento no Magistério:	72,03% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)
Aplicação na Saúde:	34,83% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)
Transferência Financeira ao Legislativo:	4,50% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7,00%)

	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	A	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



i-Saúde	B+	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Em exame as contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS** relativas ao exercício de 2015.

A instrução inicial, a cargo da Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6), consignou, em relatório de fls. 85/198, no curso de sua ação fiscalizatória, as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas: Ausência de determinação de metas físicas para diversas Ações de Governo, bem como utilização de indicadores que não permitem avaliar com precisão os resultados das políticas públicas traçadas pelo Executivo de Batatais, descumprindo os princípios da transparência, eficiência, eficácia, oportunidade e razoabilidade, essenciais no norteio da boa Administração Pública, além de recomendações deste Tribunal. Não foram efetivamente implantados os critérios de limitação de empenhos previstos nos artigos 7º e 8º da LDO, caracterizando desatendimento ao artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal. A LDO contém o Anexo de Riscos Fiscais, todavia não foram avaliados os passivos contingentes e outros riscos que foram capazes de afetar as contas públicas, em desatendimento ao artigo 4º, § 3º da LRF. Não é possível conhecer o limite total autorizado pela LOA para abertura de créditos adicionais. O artigo 6º da LOA autoriza 8%, entretanto há outros dispositivos que autorizam o Executivo a extrapolar esse limite. O Executivo abriu créditos suplementares mediante decreto correspondentes a 43,57% da receita inicial amparado em autorizações contidas na LOA, contrariando o princípio elementar da responsabilidade fiscal, qual seja, o adequado planejamento orçamentário e em desatendimento a reiteradas recomendações deste Tribunal. Inércia na edição do Plano de Saneamento Básico, ante a ausência de adoção de medidas previstas em Convênio com o Governo do Estado para sua execução, em desatendimento à Lei Federal nº 11.445/07. O Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não foi elaborado pelo Município, contrariando o artigo 18 da Lei Federal nº 12.305 de 02/08/2010, bem como descumprindo recomendações deste Tribunal. O Município ainda não editou o Plano de Mobilidade Urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.587/2012, artigo 24, § 3º.

A.2 – Controle Interno: O sistema de controle interno foi regulamentado, porém não produz relatórios, caracterizando afronta aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal, desatendendo também reiteradas recomendações deste Tribunal. Não foram criados os cargos de Controladores previstos na Lei Municipal nº 3344/0215, permanecendo como responsável pelo controle interno no exercício de 2015 servidor ocupante de cargo efetivo de Agente Administrativo.

A.3 – Acompanhamento do Ensino 2015 – Fiscalização de Natureza Operacional das Redes Públicas Municipais de Ensino – Ciclo I do Ensino Fundamental: A rotatividade dos docentes no município é significativa, pois apenas 34% dos professores permaneceram na mesma escola desde 2011. O Plano de Empregos, Carreiras e Salários do Magistério fixa em cinco horas o trabalho extraclasse dos docentes, quantidade inferior ao estabelecido no artigo 2º, § 4º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



da Lei Federal nº 11.738 de 16/07/2008. Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação. Escolas não possuem laboratório de ciências e de quadra poliesportiva para prática de Educação Física. Nenhuma das escolas do município de Batatais possui o AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros. Quantidade de alunos matriculados por turma – 23,80% das turmas possuem mais de 24 alunos. Das 63 turmas do Ciclo I analisadas, 10 turmas estão alocadas em ambientes com menos de 1,87 m² por aluno.

A.4 – Acompanhamento da Saúde 2015 – Fiscalização sobre o Programa Municipal de Controle da Dengue:

Fragilidade no planejamento pela não previsão de aumento de metas de quantidades de imóveis visitados (SISPACTO de 2015) e indicadores pactuados. Atribuições e objetivos da “Sala de Situação do *Aedes Aegypti*” apresentadas de forma genérica, sem a devida formalização através de uma norma instituidora (Ato Legal ou Regimento), bem como não contém metas qualitativas e quantitativas a serem utilizadas no combate à dengue. O Plano Municipal de Controle de Dengue não estipula os prazos para a realização de cada ação e estratégia previstas para o combate à dengue. A estrutura de pessoal e equipamentos está em desacordo com os parâmetros preconizados nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), havendo em quantidade inferior os cargos de Supervisor Geral, Supervisor de Área, Agente de Controle de Endemias, Agente de Controle de Vetores e Agente Comunitário de Saúde, bem como os seguintes equipamentos: caminhonete *pick up*, nebulizador pesado, nebulizador portátil, pulverizador costal, capacete de aba larga e avental impermeável. A estrutura de controle vetorial do município, no que concerne ao pessoal está em desacordo com os parâmetros preconizados no Programa de Vigilância e Controle da Dengue da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo (SES/SP, 2010), no tocante aos cargos de Supervisor de Área e Profissional IEC, os quais estão em quantidade inferiores ao recomendado. Não há os insumos capacete de aba larga, calça de brim; não há local para lavagem e manutenção para os equipamentos de aplicação de inseticida, necessários à segurança do trabalhador para as ações de controle vetorial, consoante as Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue - MS, 2009. O Centro de Controle de Vetores não possui o AVCB do Corpo de Bombeiros. O município não efetua pesquisa entomológica por meio de armadilhas e/ou levantamento de índice (IDO e IPO), conforme preconizado pelas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Dengue (MS, 2009), e pelo Programa de Vigilância e Controle da Dengue - SES/SP, 2010. Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis, conforme Programa Nacional de Controle de dengue/Parâmetro nacional para referência. O número de imóveis trabalhados diminuiu em relação ao exercício de 2012 (Redução de 23,28%), apesar do incremento do número de casos de dengue.

B.1.1 – Resultado da Execução Orçamentária: Déficit da Execução Orçamentária de 0,85%. A Prefeitura Municipal de Batatais não efetua a contabilização de despesas nos moldes do artigo 37 da Lei Federal nº 4.320/64, deixando de utilizar a codificação estabelecida no PCASP - Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (Código de Aplicação 92). Desatendimento ao § 1º do artigo 1º e artigo 9º, todos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Desatendimento aos artigos 7º e 8º da LDO (Lei Municipal nº 36/2014), os quais previam a limitação de empenhos em situações deficitárias. Procedeu a abertura de créditos adicionais amparado pela autorização contida da LOA e demais leis no montante de R\$ 71.003.791,10, o que corresponde a 45,67% da despesa fixada inicial, indicando fragilidade e insuficiência no planejamento orçamentário do Município. Foram abertos créditos sem o devido respaldo financeiro (excesso de arrecadação de receitas), no valor de R\$ 1.970.000,00, em desatendimento ao inciso II do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como ao inciso V do artigo 167 de nossa Carta Magna. Realização de transposições, transferências e remanejamentos sem amparo de lei específica, o que desatende ao artigo 167, inciso VI da Constituição Federal. Desatendimento às recomendações deste Tribunal e inobservância aos alertas emitidos pelo Sistema AUDESP no tocante ao descompasso entre receitas e despesas.

B.1.2 – Resultados Financeiro, Econômico e Saldo Patrimonial: Resultado financeiro negativo quando consideradas as despesas de 2015 que foram empenhadas em 2016 em desatendimento ao regime de competência.

B.1.3 – Dívida de Curto Prazo: A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

B.1.4 – Dívida de Longo Prazo: A dívida de longo prazo da Prefeitura Municipal de Batatais registrada em suas peças contábeis não reflete a realidade, em afronta ao princípio da evidenciação contábil e aos artigos 85 e 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Houve aumento da Dívida de Longo Prazo da ordem de 24,93% devido à inclusão de novos parcelamentos, agravada pelo fato de haver débitos relativos ao exercício de 2015 (débitos para com a CPFL e FGTS).

B.1.5 – Fiscalização das Receitas: Escasso quadro de pessoal do Setor de Tributação e ausência de fiscalização externa rotineira, evidenciando que o Município de Batatais não tem se empenhado em mover a máquina administrativa em prol da fiscalização dos tributos municipais, nos moldes dos artigos 30, inciso III da Constituição Federal, 6º da Lei Orgânica do Município, 5º do Código Tributário do Município, bem como desrespeita os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da eficiência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.1.6 – Dívida Ativa: Não foram informados ao Sistema AUDESP os valores referentes às atualizações da dívida, em desatendimento às Instruções deste Tribunal, bem como aos princípios da transparência, prejudicando a análise desta Fiscalização, distorcendo as informações contidas no AUDESP. Ausência de execução fiscal dos débitos de água e esgoto demonstrando a ineficiência e ineficácia do Município de Batatais em mover a máquina administrativa em prol da fiscalização, lançamento e cobrança das tarifas municipais, nos moldes dos artigos 30, inciso III da Constituição Federal, 6º da Lei Orgânica do Município, 5º do Código Tributário do Município, bem como desrespeito os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado e da eficiência.

B.2.2 – Despesa de Pessoal: A Prefeitura não atendeu ao limite da despesa de pessoal, que ficou acima dos 54% nos dois últimos quadrimestres de 2015, em desobediência ao art. 20, III, “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal. Contrariou o § 1º do art. 18 da LRF no tocante à contabilização de despesas com pagamentos de médicos contratados. Não observou o artigo 22, parágrafo único, II e IV, da LRF, pois efetuou o provimento de cargo público em comissão, sem que fosse reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação: O Município não atingiu a meta do IDEB para os anos finais do Ensino Fundamental (exercício de 2013), desatendendo recomendações deste Tribunal. Há demanda crescente por vagas nas creches do Município. Em 31.12.2015, 141 crianças aguardavam por vagas.

B.3.1.2.1 – Estrutura Física dos Prédios Escolares e da Cozinha Piloto do Município: Diversas carências estruturais e pedagógicas nas escolas visitadas, tais como, ausência de laboratório de ciências, bibliotecas, quadra coberta e sinalização em rampas de acesso, já detectadas durante o acompanhamento de 2015, bem como ausência de utilização de materiais de informática já recebidos – *tablets*. Inércia no atendimento de determinações desta Corte de Contas, no sentido de se promover as melhoras necessárias no Ensino, uma vez que as constatações realizadas durante o exercício de 2015 ainda permanecem. Controle de ponto dos professores efetuados através de livros sem acompanhamento do supervisor imediato. Ausência do AVCB do Corpo de Bombeiros em todas as escolas e ausência de sistemas de segurança patrimonial (alarmes, câmeras, etc.). Escola com infiltração na caixa d’água e na biblioteca. Falhas estruturais na Cozinha Piloto, como canaletas enferrujadas e infiltrações no teto. Não houve atendimento integral às recomendações emanadas da CEI Requerimento nº 1493/2014, posto que não foi encaminhado ao Legislativo o Projeto de Lei conforme recomendado.

B.3.2.2 – Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: O Conselho Municipal de Saúde de Batatais não é atuante no Município, pois constam da ata de sua reunião tópicos como ausência injustificada dos membros nas reuniões do Conselho e desinteresse por parte dos membros.

B.3.2.2.1 – Análise Operacional do Programa Atenção Básica de Saúde: Demanda reprimida de atendimentos em algumas unidades de saúde por falta de um controle eficaz por parte do setor de agendamentos da Secretaria de Saúde do Município. O Município de Batatais não efetua o controle eletrônico de frequência dos médicos, fato este que permite a livre evasão do local de trabalho pelos mesmos, desatendendo a escala pré-estabelecida. Não utiliza sistema informatizado de agendamento como ferramenta efetiva de gestão das filas de espera da saúde. Tempo médio de espera por uma consulta com oftalmologista demorando 90 dias e com gastroenterologista demorando 6 meses, necessitando esforços no sentido de se reduzir este tempo. Ausência de equipamentos nas UBS, tais como, equipamentos para reanimação cardiopulmonar, material para oxigenação e aspiração, balança pediátrica, estetoscópio, otoscópio e esfigmomanômetro. Carências de móveis, equipamentos e materiais, tais como cadeiras na recepção, computadores, impressoras, ventiladores, copos descartáveis, papel higiênico nos banheiros, lençóis e papel toalha nas Unidades Básicas de Saúde. Falta de medicamentos nas UBS, tais como: Buscopan, Captopril 25 mg, Diclofenaco, Ácido Fólico, Glicazida, Dramim. Nenhuma das Unidades possui o AVCB do Corpo de Bombeiros, tampouco contam com sistema de segurança patrimonial em funcionamento. Há fila de espera por diversos medicamentos que não estão sendo ofertados à população na Rede Municipal de Saúde. Inércia no atendimento de determinações desta Corte de Contas, no sentido de se promover as melhoras necessárias na operacionalização da Saúde.

B.3.3.1 – Iluminação Pública: O Município não assumiu os ativos da iluminação pública, tampouco os discriminou detalhadamente para sua incorporação patrimonial, descumprindo a determinação contida na Resolução 414/10 (e posteriores) da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

B.4 – Precatórios: Contabiliza apenas os depósitos que foram efetuados pela Prefeitura no exercício (Lançamento a Débito na Conta 1.1.3.5.1.08.00), deixando de efetuar na citada conta os devidos lançamentos a crédito, os quais representariam os valores depositados pelo TJ referentes aos precatórios pagos, distorcendo com isto o saldo final de precatórios constante do Passivo, em ofensa ao artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



B.5.1 – Encargos: Valores referentes ao PASEP recolhidos com atraso em todo o exercício de 2015, resultando em pagamento de multas e juros no valor total de R\$ 48.350,43, desrespeitando os princípios da eficiência e da economicidade.

B.6.1 – Bens Patrimoniais: Divergência de R\$ 10.071.243,44 entre o saldo de bens móveis registrado no inventário e o registrado na Contabilidade (registrou a maior), contrariando a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 85 e 105 e o princípio da transparência. Divergência de R\$ 30.918.672,59 entre o valor dos bens imóveis registrados na Contabilidade (registrou a menor) e aquele registrado no cadastro de imóveis do Setor de Tributação, caracterizando, ainda, desatendimento às recomendações desta Corte no sentido de ajustá-las. Ausência de levantamento de bens móveis e imóveis, descumprindo o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320 de 17/03/1964. Ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em todos os prédios públicos municipais, contrariando o Decreto Estadual n.º 56.819 de 10/03/2011.

B.7 – Transferências à Câmara dos Vereadores: Transferências financeiras à Câmara Municipal efetuadas de forma extemporânea, desrespeitando o artigo 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal e reincidindo no desatendimento de diversas recomendações deste Tribunal.

C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades: Alto índice de despesas registradas em outros/não aplicáveis (59,87%) em decorrência de empenhos que não foram registrados na modalidade dispensa e/ou inexigibilidade e de valores empenhados em grupo e subelemento de despesa indevidos, caracterizando desrespeito ao princípio da transparência.

C.1.1 – Falhas de Instrução: Desatendimento ao quanto preceituado nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, no contrato para construção do Hospital do Câncer. Desatendimento ao disposto no inciso III do artigo 25, bem como aos incisos II e III do artigo 26, todos da Lei Federal nº 8.666/93, na realização de inexigibilidade de licitação para contratação de shows artísticos. Ausência de cotação de preços para realização de processo de inexigibilidade.

C.1.1.1 – Licitações Não Processadas: Não foi realizado processo licitatório na modalidade pertinente para a escolha de concessionária para a realização da 41ª Festa do Leite de Batatais, em afronta ao artigo 2º e § único da Lei de Licitações.

C.2.2 – Contratos Examinados “In Loco”: Desatendimento ao *caput* do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, uma vez que não há arquivo cronológico dos autógrafos e registro sistemático dos extratos, ou seja, não são cronologicamente numerados.

C.2.3 – Execução Contratual: Falhas estruturais (infiltrações) na cozinha piloto mesmo finda a execução contratual para sua reforma. Ausência de aditivo excluindo cláusula financeira em desatendimento ao artigo 60, parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93.

C.2.4 – Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final dos Resíduos Sólidos: Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos mediante compostagem e reutilização ou aproveitamento energético.

D.1 – Cumprimento das Exigências Legais: Ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício e parecer prévio do Tribunal de Contas em desatendimento ao art. 48 da LRF e recomendações deste Tribunal. Ausência da publicação dos valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos desatendendo o art. 39, § 6º da CF/88.

D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Divergência de informações prestadas ao Sistema AUDESP no tocante ao valor total de créditos adicionais abertos, bem como a ausência de informação no mesmo sistema no tocante aos CNPJ dos fornecedores caracterizando afronta ao princípio da transparência, bem como prejudicando a análise desta Fiscalização no tocante à legitimidade das informações contidas no Sistema AUDESP, com impacto na autenticidade e confiabilidade das informações prestadas, em recomendações desta Corte de Contas exaradas das contas de 2012 e 2013.

D.3.1 – Quadro de Pessoal: Existência de cargos em comissão providos em 2015 os quais não possuem atribuições estabelecidas em lei.

D.3.1.1 – Terceirização Indevida de Mão de Obra: Terceirização de atividade-fim da Administração (saúde), agravada pela existência dos respectivos cargos correlatos no quadro de pessoal, em desobediência à regra do concurso público consagrada no inciso II do art. 37 da CF/88 e aos princípios da impessoalidade e da legalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



D.3.1.2 – Acúmulo Indevido de Cargos Comissionados: Acúmulo de cargos públicos na Prefeitura de Batatais e no Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ribeirão Preto, com acúmulo de remunerações e em infringência aos princípios da moralidade e eficiência, bem como em desacordo com o previsto no inciso XVI da CF/88.

D.5 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Desatendimento às recomendações deste E. Tribunal de Contas exaradas no Parecer das contas do exercício de 2010 (TC-2798/026/10, DOE de 04/10/2012), 2011 (TC-1270/026/11, DOE de 17/12/2013) e 2012 (TC-1859/026/12, DOE de 27/11/2014) e 2013 (TC-), além de não atender os Alertas emitidos nos Acompanhamentos das contas de 2014 (TC-400/026/14) e 2015 (TC-2492/026/15).

Os resultados obtidos pela Prefeitura Municipal e os principais aspectos de sua gestão no exercício foram assim demonstrados pela fiscalização:

▪ EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E RESULTADOS FISCAIS

Receitas	Previsão	Realização	AH %	AV %
Receitas Correntes	156.767.770,08	152.379.223,87	-2,80%	105,49%
Receitas de Capital	14.461.000,00	6.444.708,41	-55,43%	4,46%
Receitas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Deduções da Receita	(15.750.000,00)	(14.377.293,85)	-8,72%	-9,95%
Subtotal das Receitas	155.478.770,08	144.446.638,43		
Outros Ajustes				
Total das Receitas	155.478.770,08	144.446.638,43		100,00%
Déficit de arrecadação		11.032.131,65	-7,10%	7,64%
Despesas Empenhadas	Fixação Final	Execução	AH %	AV %
Despesas Correntes	141.614.871,91	132.908.771,16	-6,15%	88,74%
Despesas de Capital	14.326.753,68	11.549.383,24	-19,39%	7,71%
Reserva de Contingência	-	-	#DIV/0!	0,00%
Despesas Intraorçamentárias	-	-	#DIV/0!	0,00%
Repasse de duodécimos à CM	9.978.000,00	5.600.000,00	-43,88%	3,74%
Transf. Financeiras à Adm. Indireta		-	#DIV/0!	0,00%
Dedução: devolução de duodécimos		(1.569.851,34)		
Subtotal das Despesas	165.919.625,59	148.488.303,06		
Outros Ajustes		1.284.040,25		
Total das Despesas	165.919.625,59	149.772.343,31		100,00%
Economia Orçamentária		16.147.282,28	-9,73%	10,78%
Resultado Ex. Orçamentária:	Déficit	(5.325.704,88)		3,69%

Apurou a existência de abertura de créditos adicionais e demais alterações orçamentárias (transferências, remanejamentos e/ou transposições) em montante (R\$ 71.003.791,10) equivalente a 45,67% da despesa inicial fixada, sendo verificada a ocorrência de modificações no orçamento sem autorização legislativa específica.

Anotou, também, a abertura de créditos adicionais suplementares (motivada por excesso de arrecadação) sem cobertura em recursos disponíveis, ao montante de R\$ 1,97 milhão, considerando que a Prefeitura registrou, no exercício, déficit de arrecadação de R\$ 11,03 milhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Destacou, ainda, que o Município foi alertado, por 03 (três) vezes, sobre o descompasso entre receitas e despesas, deixando de conter, no entanto, o gasto não obrigatório e adiável.

A fiscalização efetuou ajuste na despesa contabilizada, incluindo valor (R\$ 1,28 milhão) relativo a gastos do exercício empenhados no ano posterior, em atendimento ao regime de competência.

Com efeito, atestou que o somatório das receitas realizadas (R\$ 144,44 milhões) foi inferior às despesas executadas (R\$ 149,77 milhões), resultando em déficit de 3,69% (acima de R\$ 5,3 milhões, aproximadamente) na execução de seu orçamento.

Nesse contexto, manteve a municipalidade o patamar deficitário (-3,69%) já obtido no ano anterior (-0,36%), revertendo situação superavitária registrada em passado recente (+1,96% em 2013).

A situação econômico-financeira e o saldo patrimonial da Prefeitura Municipal apresentaram, inicialmente, os seguintes resultados:

Resultados	2014	2015	%
Financeiro	4.092.855,51	1.190,88	99,97%
Econômico	14.056.312,32	27.842.088,23	98,08%
Patrimonial	66.668.761,67	94.210.038,91	41,31%

A fiscalização também efetuou ajustes na apuração do resultado financeiro, ao computar as referidas despesas que não obedeceram ao regime de competência para seu empenhamento.

Dessa forma, refazendo o cálculo, a unidade de fiscalização apontou déficit financeiro (R\$ 1.282.849,37 – 0,85% da receita auferida) em 2015, revertendo posição superavitária alcançada pela Prefeitura Municipal no ano anterior (R\$ 4,09 milhões), cujo resultado veio amparar parcialmente o déficit da execução orçamentária no exercício (R\$ 5,32 milhões).

Evidenciou quadro de compromissos de curto prazo, cuja dívida fluante contabilizada atingiu a cifra de R\$ 8,94 milhões, frente ao índice de liquidez imediata de 0,49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Componentes da DCP	Saldo Período Anterior	Movimento do Período		Saldo para o Período Seguinte
		Inscrição	Baixa	
Restos a Pagar Processados	678.853,15	97.287.312,00	96.288.328,55	1.677.836,60
Restos a Pagar Não Processados	4.277.480,52	4.031.051,88	3.730.240,89	4.578.291,51
Consignações	1.131.098,67	14.343.834,02	13.022.551,78	2.452.380,91
Depósitos	195.896,82	134.757,24	95.288,60	235.365,46
Outros	-	-	-	-
Total	6.283.329,16	115.796.955,14	113.136.409,82	8.943.874,48
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Total Ajustado	6.283.329,16	115.796.955,14	113.136.409,82	8.943.874,48
Índice de Liquidez Imediata	Disponível	4.343.956,72	0,49	
	Passivo Financeiro	8.943.874,48		

Quanto à dívida fundada, verificou que o aumento no endividamento (29,98%) se justifica principalmente pela celebração de parcelamentos de débitos relativos ao exercício de 2015 à CPFL (R\$ 6,86 milhões, contabilizados apenas R\$ 5,78 milhões, sendo efetuada a inclusão do saldo remanescente pela fiscalização) e FGTS (R\$ 1,43 milhão), além de se reportar às falhas de contabilização de precatórios, de modo a não refletir a realidade da dívida de longo prazo da municipalidade.

Exercícios: anterior e em exame	2014	2015	AH%
Dívida Mobiliária	6.268.255,41	6.722.520,27	7,25%
Dívida Contratual			
Precatórios			
Parcelamento de Dívidas:	13.895.574,54	14.103.889,16	1,50%
De Tributos			
De Contribuições Sociais:	13.895.574,54	12.664.352,02	-8,86%
Previdenciárias	13.505.271,86	12.288.025,25	-9,01%
Demais contribuições sociais	390.302,68	376.326,77	-3,58%
Do FGTS	-	1.439.537,14	
Outras Dívidas	1.137.599,57	5.786.478,93	408,66%
Dívida Consolidada	21.301.429,52	26.612.888,36	24,93%
Ajustes da Fiscalização		1.073.913,39	
Dívida Consolidada Ajustada	21.301.429,52	27.686.801,75	29,98%

Criticou a fiscalização que a dívida de longo prazo da Prefeitura Municipal não refletiu a realidade, também se reportando às falhas de contabilização de precatórios.

Anotou que o saldo contabilizado da dívida ativa cresceu 331,08% no período, de R\$ 7,92 milhões, em 2014, para R\$ 34,15 milhões, em 2015, com base em quadro que indicou aumento de 67,21% no recebimento dos valores inscritos, ao arrecadar R\$ 1,67 milhão, ao final do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Movimentação da Dívida Ativa	2014	2015	AH%
Saldo inicial da Dívida Ativa	7.200.978,42	7.924.180,18	10,04%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial da Dívida Ativa ajustado	7.200.978,42	7.924.180,18	10,04%
Saldo inicial da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo inicial Provisão para Perdas ajustado	-	-	
Total	7.200.978,42	7.924.180,18	10,04%
Total Ajustado	7.200.978,42	7.924.180,18	10,04%
Recebimentos	999.968,44	1.672.000,29	67,21%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Recebimentos Ajustados	999.968,44	1.672.000,29	67,21%
Cancelamentos			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Cancelamentos Ajustados	-	-	
Valores não Recebidos	6.201.009,98	6.252.179,89	0,83%
Valores não Recebidos Ajustados	6.201.009,98	6.252.179,89	0,83%
Inscrição	1.723.170,20	11.444.465,85	564,15%
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Inscrições Ajustadas	1.723.170,20	11.444.465,85	564,15%
Juros e Atualizações da Dívida		16.463.188,86	
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Juros e Atualizações da Dívida Ajustada	-	16.463.188,86	
Saldo Final da Provisão para Perdas			
Inclusões da Fiscalização			
Exclusões da Fiscalização			
Saldo Final Provisão p/ Perdas ajustado	-	-	
Saldo Final da Dívida Ativa	7.924.180,18	34.159.834,60	331,08%
Saldo Final da Dívida Ativa Ajustado	7.924.180,18	34.159.834,60	331,08%

A fiscalização constatou a realização de levantamento e a consequente inscrição em dívida ativa de valores atinentes a taxas de consumo de água e esgoto de exercícios anteriores (R\$ 7.183.152,36), sem a correspondente cobrança judicial mediante execução fiscal, além de verificar o envio de correspondências simples (5.361 notificações) aos contribuintes inadimplentes, administrativamente.

A receita corrente líquida (RCL) contabilizada, ao final do exercício, apresentou majoração de 6,21%, em relação ao ano anterior, passando de R\$ 129,93 milhões, em 2014, para R\$ 138 milhões, em 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



▪ **DESPESAS COM PESSOAL**

Período	Dez 2014	Abr 2015	Ago 2015	Dez 2015
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	63.535.895,76	67.716.686,71	69.987.114,62	71.275.347,15
Inclusões da Fiscalização		3.224.077,43	4.849.632,01	7.128.728,03
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados		70.940.764,14	74.836.746,63	78.404.075,18
Receita Corrente Líquida	129.929.435,10	133.851.158,51	135.009.970,12	138.001.930,02
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
Receita Corrente Líquida Ajustada		133.851.158,51	135.009.970,12	138.001.930,02
% Gasto Informado	48,90%	50,59%	51,84%	51,65%
% Gasto Ajustado		53,00%	55,43%	56,81%

Os gastos com pessoal cresceram, em termos nominais, o equivalente a 23,40% no exercício, considerando os ajustes efetuados pela fiscalização.

Para tanto, incluiu a fiscalização no cômputo das despesas o montante destinado ao pagamento de mão de obra terceirizada de médicos plantonistas contratados (COMED – Corpo Médico Ltda. e SEMEB – Serviços Médicos de Batatais Ltda.).

Verificou que os valores desembolsados em despesas com pessoal aumentaram no exercício, atingindo o correspondente a 56,81% da receita corrente líquida, índice superior ao limite de 54% estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, destacando a nomeação de 05 (cinco) servidores para cargos em comissão no período legal vedado.

Demais disso, a fiscalização destacou que a municipalidade foi alertada, por 04 (quatro) vezes, quanto à superação de 90% do referido limite legal de despesa, em vista do artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

▪ **QUADRO DE PESSOAL**

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2014	2015	2014	2015	2014	2015
Efetivos	2.222	2227	1305	1290	917	937
Em comissão	216	226	98	96	118	130
Total	2438	2453	1403	1386	1035	1067
Temporários	2014		2015		Em 31.12 de 2015	
Nº de contratados	18		13		10	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No exercício, a fiscalização constatou a nomeação de 06 (seis) cargos em comissão.

Criticou a existência de cargos sem atribuições definidas, prejudicando a análise de sua adequação, frente aos ditames constitucionais, em relação aos comissionados.

Chefe de Divisão de Desenvolvimento Agropecuário, Diretor de Departamento de Desenvolvimento Turístico, Gestor da Unidade de Crédito do Banco do Povo Paulista (Lei Municipal nº 3.331/15), Coordenador do Programa Farmácia Solidária (Lei nº 3.303/14) e Chefe de Sessão de Plantonistas (Lei nº 1.774/90 e alterações).

A fiscalização censurou a contratação de médicos plantonistas (clínico geral, pediatra, ginecologista, obstetra, neurologista, ortopedista e coordenador médico) pelas empresas SERMEB – Serviços Médicos de Batatais Ltda. e COMED – Corpo Médico Ltda., por considerar terceirização indevida de mão de obra, ressaltando a existência de cargos não preenchidos, no quadro de pessoal da Prefeitura, de Médico Auditor (02 cargos), Médico Cirurgião Geral (06 cargos), Médico Clínico Geral (30 cargos), Médico Emergencialista (09 cargos), Médico Pediatra (10 cargos), Médico Plantonista (07 cargos), além de 58 cargos vagos de médicos em outras especialidades.

Também apontou a fiscalização o acúmulo indevido de comissionados, questionando a compatibilidade de horários e pagamento de remuneração dos cargos exercidos.

▪ **ENCARGOS SOCIAIS**

INSS, FGTS e PASEP	Guias de Recolhimento apresentadas. Pagamento de encargos moratórios no valor de R\$ 48.350,43 no recolhimento em atraso do PASEP.
--------------------	---

▪ **DÍVIDAS JUDICIAIS**

REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Saldo de requisitórios no final do exercício de 2014	-
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2015	43.275,64
Pagamentos efetuados no exercício de 2015	43.275,64
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

Considerando o valor dos depósitos efetuados no exercício, a fiscalização avaliou que o estoque de precatórios será liquidado pela Prefeitura até o final de 2020, mantido o patamar de pagamentos verificado no período, diante do que foi assentado pelo Supremo Tribunal Federal na modulação dos efeitos da Emenda Constitucional nº 62/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



DECISÃO DO STF : QUITAÇÃO DOS PRECATÓRIOS ATÉ	2020	
Saldo de precatórios até 31.12 de 2015	1	2.480.312,23
Número de anos restantes até 2020		5
Valor anual necessário para quitação até 5		496.062,45
Montante pago no exercício de 2015	2	520.282,92
Nesse ritmo, valor suficiente para quitação em 2020		

▪ **ENSINO**

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS		
RECEITAS	92.596.131,62	
Ajustes da Fiscalização		
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	92.596.131,62	
FUNDEB - RECEITAS		
Retenções	14.377.293,85	
Transferências recebidas	16.471.722,80	
Receitas de aplicações financeiras	25.025,72	
Ajustes da Fiscalização		
Total das Receitas do FUNDEB - T.R.F.	16.496.748,52	
FUNDEB - DESPESAS		
Despesas com Magistério	11.883.431,46	
Outros ajustes da Fiscalização (60%)		
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo: 60%)	11.883.431,46	72,03%
Demais Despesas	4.640.121,01	
Outros ajustes da Fiscalização (40%)	(26.437,68)	
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo: 40%)	4.613.683,33	27,97%
Total aplicado no FUNDEB	16.497.114,79	100,00%
DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO		
Educação Básica (exceto FUNDEB)	10.121.222,16	
Acréscimo: FUNDEB retido	14.377.293,85	
Dedução: Ganhos de aplicações financeiras - Ficha de Receita 29		
Dedução: FUNDEB retido e não aplicado no retorno		
Aplicação apurada até o dia 31.12. 2015	24.498.516,01	26,46%
Acréscimo: FUNDEB: retenção até 5%:		
Dedução: Restos a Pagar não pagos - recursos próprios - até 2016	(6.098,58)	
Outros ajustes da Fiscalização - Recursos Próprios	26.437,68	
Aplicação final na Educação Básica	24.518.855,11	26,48%
PLANEJAMENTO ATUALIZADO DA EDUCAÇÃO		
Receita Prevista Realizada	84.309.241,57	
Despesa Fixada Atualizada	25.014.810,39	
Índice Apurado	29,67%	

Na manutenção e desenvolvimento do ensino, a fiscalização atestou a destinação de 26,48% da receita de arrecadação e transferência de impostos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Apurou, também, a aplicação integral dos recursos provenientes ao FUNDEB, sendo 72,03% dos valores creditados ao referido fundo educacional na valorização dos profissionais do Magistério.

▪ **SAÚDE**

SAÚDE	Valores - R\$
Receitas de impostos	92.596.131,62
Ajustes da Fiscalização	
Total das Receitas	92.596.131,62
Total das despesas empenhadas com recursos próprios	33.256.527,25
Ajustes da Fiscalização	
Restos a Pagar Liquidados não pagos até 31.01 de 2016	(1.000.978,67)
Valor e percentual aplicado em ações e serviços da Saúde	32.255.548,58 34,83%
Planejamento atualizado da Saúde	
Receita Prevista Atualizada	100.059.241,57
Despesa Fixada Atualizada	15.008.886,24
Índice apurado	15,00%

Verificou que os recursos aplicados em ações e serviços de saúde corresponderam a 34,83% da receita arrecadada e transferência de impostos.

▪ **TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO**

Valor utilizado pela Câmara em:	2015	4.030.148,66
Despesas com inativos		121.534,21
Subtotal		3.908.614,45
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2014	86.830.491,21
Percentual resultante		4,50%

Assinalou a fiscalização que os recursos financeiros destinados à edilidade local alcançaram o equivalente a 4,50% da receita tributária ampliada do exercício anterior, sendo efetuada a transferência de parte dos valores de forma extemporânea.

Além do processo TC-2492/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal), acompanham as contas em exame, os seguintes expedientes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TC-26359/026/15	Ofício encaminhado pelo Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – CEACS comunicando que o Executivo de Batatais não saldou o débito com o Estado referente ao ressarcimento dos professores da Rede Estadual.	A matéria foi abordada pela fiscalização no Item D.4 do laudo de inspeção, não identificando irregularidade.
TC-30324/026/15	Ofício encaminhado pelo Ministério Público Estadual comunicando a prática de possíveis irregularidades pela Prefeitura de Batatais, quanto à inscrição em dívida ativa e cobranças das taxas de consumo de água em atraso dos usuários.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item B.1.6 do laudo de inspeção.
TC-00427/006/16	Luis Fernando Beneditini Gaspar Júnior, Vereador da Câmara Municipal de Batatais, comunica a prática de possíveis irregularidades pela Prefeitura do Município de Batatais relacionadas à gestão de vários órgãos públicos e entidades de direito privado receptoras de subvenções e recursos públicos (cozinha piloto, contratação da empresa Thera Engenharia Ltda.-EPP – Concorrência nº 01/14, repasses à Associação Desportiva Cana Verde, concessão de adiantamentos a agentes políticos, convênio com a Liga Carnavalesca da Estância Turística de Batatais, despesas com a realização das festividades do Carnaval de 2015 e contratação de vigia – Pregão nº 02/15, prestação de serviços das empresas CONAN-Consultoria em Administração Municipal Ltda. – Contrato nº 143/15 e V.C. Corteis Sistemas Eireli-ME para implantação do sistema tributário municipal, construção do Hospital do Câncer de Batatais – Concorrência nº 10/15, acúmulo de cargos e contratação de escritório de advocacia).	A matéria foi abordada nos itens B.1.6, B.3.1.2 (letra “g”), C.1.1 (letra “a”), C.2.3 (quadros 1, 4 e 5) e D.3.1.2 do laudo de inspeção. Sobre os demais fatos noticiados, a unidade de fiscalização teceu suas considerações no item D.4 do laudo de inspeção, não detectando irregularidade.
TC-05272/026/16	Ofício encaminhado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo, Delegacia Seccional de Polícia de Franca, enviando pedido de informação sobre a existência de procedimento fiscalizatório referente ao Pregão Presencial nº 08/14 para contratação de transporte de alunos da zona rural do Município de Batatais.	A matéria foi abordada pela fiscalização nos itens C.2.3 (quadro 3) e D.4 do laudo de inspeção.
TC-09500/026/16	Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Batatais, comunicando a prática de possíveis irregularidades pela Prefeitura do Município de Batatais na comercialização de espaço público (Festa do Leite) sem licitação e em convênios celebrados com entidades do terceiro setor para a realização da festividade.	A matéria foi abordada pela fiscalização nos itens C.1.1 (letra “b”) e C.1.1.1 do laudo de inspeção.
TC-16533/026/16	Ofício encaminhado pela Câmara Municipal de Batatais, comunicando a prática de possíveis irregularidades pelo Executivo de Batatais no acúmulo de cargos na Prefeitura e no Consórcio Intermunicipal de Saúde, bem como no Pregão nº 37/15 para aquisição de tablets.	A matéria foi abordada pela fiscalização no item D.3.1.2 do laudo de inspeção sobre a questão do acúmulo de cargos, não apontando irregularidade, no item D.4, em relação ao certame licitatório noticiado.

Após regular notificação¹ (fls. 199) e deferido o pedido de dilação de prazo² (fls. 206), a municipalidade apresentou justificativas e documentação correspondente (fls. 210/698), defendendo, em síntese, a regularidade das contas.

¹ Despacho publicado no DOE de 18/08/16.

² Despacho publicado no DOE de 21/09/16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Alegou que as ações de governo foram quantificadas e referenciadas aos seus respectivos indicadores, sem prejudicar a objetividade dos programas previstos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assinalou que ausência de adoção de critérios de limitação de empenhos não ocasionou o déficit orçamentário apontado, destacando sua baixa magnitude em comparação ao volume de investimentos efetuados pela municipalidade no exercício.

Informou que a elaboração do Plano de Saneamento Básico e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos segue em andamento, destacando que o prazo para sua apresentação foi prorrogado, no primeiro caso, por decreto federal, sendo que o outro depende da aprovação de projeto de lei para seu prolongamento.

Quanto ao controle interno, noticiou a adoção de providências para a contratação do cargo de controlador, lembrando que a atividade vem sendo exercida por servidor efetivo, seguindo orientação traçada no Comunicado SDG nº 35/15.

Em relação às falhas apontadas no Ciclo I do ensino fundamental, defendeu as ações administrativas adotadas com o objetivo de minimizar a rotatividade de professores, além de pontuar que a jornada extraclasses vem sendo cumprida.

Também disse que o número de discentes matriculados por turma não ultrapassou os parâmetros estabelecidos por resolução estadual, sendo respeitada a distância entre alunos em sala de aula.

Sobre o controle da dengue, alegou que o município não se encontra infestado, sendo adotadas medidas para evitar a proliferação do mosquito, além de ressaltar, a esse respeito, o aumento de visitas no exercício, a realização de avaliações anuais de densidade larvária e 600 imóveis pesquisados por área de intervalo.

Lembrou que o déficit apontado não atingiu duodécimo da receita corrente líquida, buscando justificar o aumento da despesa, considerando o impacto da inflação registrada no período e os efeitos da crise econômica na arrecadação.

Destacou que a abertura de créditos suplementares observou as regras da LOA municipal, alinhadas às respectivas peças de planejamento editadas no âmbito federal e estadual.

Demais disso, assinalou que as alterações orçamentárias realizadas por decreto referem-se, em verdade, à abertura de créditos especiais de verbas não repassadas de convênios.

Sobre a situação de iliquidez apontada, ressaltou que a assunção de despesas necessárias à realização de serviços públicos essenciais repercutiu na variação do resultado financeiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noticiou a adoção de medidas corretivas na contabilização de suas obrigações de longo prazo.

Rebateu a objeção quanto à ausência de pessoal para proceder a fiscalização de tributos, sob o argumento de que os fiscais existentes também realizam diligências externas.

Enfatizou as providências de modernização do seu sistema de gestão tributária, com a implantação de novo software integrando os setores da municipalidade, defendendo a regularidade do procedimento de inscrição em dívida ativa pelo seu valor originário.

Quanto aos gastos de pessoal, discordou dos ajustes efetuados pela fiscalização, considerando os valores contabilizados, anteriormente, pela municipalidade (51,84% - em agosto/2015; e, 51,65%, em dezembro/2015), a indicar queda no percentual apurado no último quadrimestre.

Questionou a inclusão de valores, no cômputo de despesas laborais, destinados ao pagamento de serviços médicos realizados pela empresa COMED – Corpo Médico Ltda. e na prestação de plantões médicos de sobreaviso pela SERMEB – Serviços Médicos de Batatais Ltda.

Ressaltou que as contratações foram efetivadas para suprir necessidade de atendimento de serviços essenciais da saúde pública, sendo prestados por profissionais sem vínculo com o município, tratando-se de médicos plantonistas.

Quanto à substituição de mão de obra, refutou a caracterização apontada pela fiscalização, sob o argumento de que a municipalidade não possui servidores que recebam vencimentos por hora trabalhada em seu plano de carreira, sendo que os serviços prestados pelas empresas terceirizadas não se vinculam à atividade-fim da Administração Municipal.

Também assinalou que os prestadores de serviços receberam seus salários ou pagamentos diretamente da empresa contratada, sem subordinação ao poder público municipal.

Lembrou que os contratos estavam em vigor nos exercícios de 2013 e 2014, não havendo apontamento nas contas municipais, sendo emitidos, por esta E. Corte, pareceres favoráveis à sua aprovação.

Invocou a aplicação do artigo 66 da LRF, diante do crescimento negativo do PIB brasileiro observado no exercício, devendo ser aguardado, no seu entender, a expiração do prazo legal para o devido cálculo da recondução dos gastos de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre a objeção suscitada em relação ao cumprimento do artigo 22, parágrafo único, da LRF, defendeu a necessidade de contratação em comissão para suprir departamentos da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Agropecuário e Turístico, a qual foi criada em substituição a outras 02 (duas) pastas extintas, com o advento da Lei Municipal nº 3.331/15.

Consignou que o descompasso do limite prudencial apenas ocorreu em função do ajuste efetuado pela fiscalização, cuja inclusão de despesas veio reiterar sua desconsideração.

Informou, a esse respeito, que houve a exoneração dos comissionados ocupantes dos 06 (seis) cargos apontados pela fiscalização.

Quanto aos demais aspectos relacionados à educação, disse que a meta do IDEB para o exercício em exame foi cumprida.

Também anunciou providências, com a ampliação e reforma de creche e construção de outras duas unidades de educação infantil, a fim de solucionar o déficit de vagas apontado pela fiscalização na rede municipal de ensino, além de destacar as medidas adotadas visando à adequação da estrutura física de prédios escolares e da cozinha piloto.

Demais disso, ressaltou que vem envidando os esforços necessários para atender a demanda reprimida do sistema municipal de saúde, com a contratação de profissionais e aquisição de materiais e medicamentos, defendendo a realização do controle de agendamentos e frequência dos médicos.

Quanto à iluminação pública, alegou que os serviços foram assumidos pela municipalidade, sendo executados pela Secretaria de Obras e Planejamento, por sua Divisão de Eletricidade.

Noticiou a adoção de medidas de correção na contabilização de precatórios e bens patrimoniais, além de providências necessárias à concessão de vistoria aos prédios públicos municipais.

Ressaltou que os valores exigíveis ao PASEP foram quitados no exercício, considerando esporádico o atraso ocorrido no repasse de duodécimos, não interferindo nas atividades do Legislativo.

Também noticiou medidas corretivas na contabilização de despesas realizadas mediante procedimento licitatório.

Em relação à obra no hospital oncológico, disse que sua execução estava prevista no PPA e LDO, embora o impacto orçamentário-financeiro não tenha sido efetuado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Sobre as objeções apontadas à contratação de show artístico de dupla sertaneja, destacou sua realização em evento tradicional no município (Festa do Leite de Batatais), com preço compatível ao praticado no período em outras localidades.

No que tange à cessão de espaço público para exploração do referido evento por convênio, disse que as cláusulas pactuadas foram atendidas na sua execução, sem ônus financeiro ao município.

Quanto à objeção apontada ao tratamento de resíduos sólidos, assinalou que a Prefeitura vem cumprindo as disposições legais referentes ao saneamento básico.

Alegou que as informações disponibilizadas na página eletrônica da municipalidade são atualizadas.

Considerou que as atribuições estão previstas na própria nomenclatura e denominação dos cargos em comissão apontados.

Também refutou a crítica lançada quanto ao acúmulo de cargos em comissão, defendendo a regularidade da cessão de servidores, em caráter temporário, para atender demanda de consórcio público de saúde, recebendo gratificação pelo exercício da função de confiança.

Informou, a esse respeito, que houve exoneração de servidor municipal que exercia cargo em comissão no consórcio público, retornando a seu cargo efetivo, além de destacar o Ministério Público arquivou procedimento instaurado para apuração da matéria.

Destacou, ao final, os esforços da municipalidade no sentido de atender as recomendações exaradas por esta E. Corte na apreciação das contas dos exercícios anteriores.

Sob o aspecto econômico-financeiro, a **Assessoria Técnica** (fls. 700/702) opinou pela reprovação das contas.

Considerou, para tanto, não se justificar o resultado orçamentário deficitário obtido, tendo em vista a municipalidade ter experimentado largo crescimento de sua receita corrente líquida nos últimos exercícios (R\$ 109,4 milhões, em 2012; R\$ 123,1 milhões, em 2013; R\$ 129,9 milhões, em 2014; e, R\$ 138 milhões, em 2015), além de criticar o gerenciamento da dívida ativa, o excesso de alterações no orçamento e falhas de contabilização.

A **Assessoria Técnica** (fls. 703/712), pelo setor de cálculos, examinou as despesas de pessoal, ratificando os índices apurados pela fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por outro lado, a ATJ verificou a recondução das despesas com pessoal, em vista do que dispõe o artigo 23 da Lei Complementar nº 101/00, considerando o prazo fixado em dobro pelo artigo 66 da referida lei complementar, tendo em vista a queda registrada de 3,8% do PIB nacional, segundo os dados divulgados pelo IBGE.

Nessas condições, entendeu a ATJ que o prazo para eliminação de 01 (um) terço do excesso apurado pela fiscalização no 2º quadrimestre de 2015 seria estendido até o mês de abril do exercício seguinte (1º quadrimestre de 2016), sendo o prazo total de recondução ao limite legal duplicado até o mês de dezembro (3º quadrimestre de 2016).

Considerando o que foi apurado, preliminarmente, pela fiscalização nos dois primeiros quadrimestres e os dados disponibilizados no Sistema AUDESP em relação ao terceiro quadrimestre do exercício seguinte ao examinado, assinalou a ATJ, nesse contexto, que a despesa com pessoal em 2016 (54,80% da RCL, no 1º Quadr./2016; 52,57%, no 2º Quadr./2016; e, 49,11%, no 3º Quadr./2016) manteve-se abaixo do limite legal (54% da RCL), embora não submetido ao crivo da fiscalização o último percentual do período analisado.

No plano jurídico (fls. 713/718), a **Assessoria Técnica** concluiu pela emissão de parecer desfavorável, diante das irregularidades apontadas em relação aos aspectos econômico-financeiros e a ausência de adoção de medidas de contenção necessárias ao reequilíbrio financeiro-orçamentário, contrariando as disposições do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A **Chefia da ATJ** (fls. 719) também opinou pela desaprovação das contas da municipalidade, dando realce ao conjunto de irregularidades apontadas pela fiscalização e o não cumprimento das determinações consignadas no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, da LRF, em relação aos gastos com pessoal.

Igualmente, nesse sentido, o **MPC** (fls. 720/728), que se manifestou desfavoravelmente.

A reprovação das contas se justifica, no seu entender, em razão do déficit orçamentário (3,69%) não amparado em superávit financeiro do exercício anterior; alterações orçamentárias revelando descompasso entre as fases de planejamento e execução do orçamento; baixo índice de liquidez imediata; gasto de pessoal (56,81% da RCL) extrapolando o limite previsto na LRF; e, repasse intempestivo de duodécimos ao Legislativo.

Também entendeu pertinente o MPC que fossem tratadas em autos próprios/apartados as ocorrências apontadas no item D.3.1.2 envolvendo acúmulo remuneratório de cargos públicos, além de propor a aplicação de multa ao responsável, dada a ausência de limitação de empenho e movimentação financeira, com fundamento no artigo 5º, § 2º, da Lei nº 10.028/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Registro que a fiscalização procedeu ao exame concomitante ao exercício em apreço, abrangendo os períodos de janeiro a abril/2015 e maio a agosto/2015, sendo dado conhecimento³ dos respectivos laudos elaborados (fls. 12/42 e 49/69).

A matéria fez parte dos trabalhos da C. Primeira Câmara em 07/11/17, ocasião em que o responsável titular das contas em exame, Sr. Eduardo Augusto Silva de Oliveira, Ex-Prefeito de Batatais, apresentou sustentação oral de defesa.

Pontuou, inicialmente, aspectos positivos de sua administração, sobretudo em ensino e saúde, e medidas para aumentar a arrecadação e providências no gerenciamento da folha de pagamento de seu quadro de pessoal.

Ressaltou que a Prefeitura contrata médicos por pessoa jurídica desde 2010, além de destacar que não houve apontamento, a esse respeito, quanto à suscitada terceirização indevida, a ensejar, no cômputo de gastos com pessoal, sua inclusão.

Demais disso, assinalou que concurso público para admissão foi aberto, em 2012, quando da implantação de unidade de pronto atendimento no município, restando deserto o procedimento, por falta de interessados em participar da seleção, considerando que a remuneração paga pela administração pública não se mostra compatível ao praticado no mercado no pagamento de plantões médicos.

Na sequência, o MPC se pronunciou, em sustentação oral realizada pelo Dr. Celso Augusto Matuck Feres Junior.

Conferiu especial atenção à falha envolvendo o repasse de duodécimos ao Legislativo fora do prazo constitucional, que, no seu entender, dispõe de força suficiente para reprovação das contas.

Também destacou o MPC que a referida impropriedade vem sendo praticada, de forma reiterada, desde o exercício de 2011, configurando crime de responsabilidade.

Em seguida, a matéria foi retirada da pauta de julgamento, retornando na presente sessão.

Anoto que as últimas contas anuais da Prefeitura Municipal de Batatais foram assim apreciadas:

³ Despachos publicados no DOE de 22/09/15 e 16/12/15, respectivamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Exercício	Processo	Parecer	
2014	TC-0400/026/14	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 26/07/16. Conselheiro Relator Antonio Roque Citadini. Parecer publicado no DOE de 24/08/16. Decisão com Trânsito em Julgado em 06/10/16.
2013	TC-1927/026/13	Favorável	2ª Câmara. Sessão de 28/04/15. Substituto de Conselheiro Auditor Márcio Martins de Camargo, na condição de Relator. Parecer publicado no DOE de 16/05/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 17/06/15.
2012	TC-1859/026/12	Desfavorável	1ª Câmara. Sessão de 28/10/14. Conselheira Relatora Cristiana de Castro Moraes. Parecer publicado no DOE de 27/11/14 (parecer desfavorável). Em sede de pedido de reexame, a decisão foi mantida na Sessão Plenária de 25/11/15, em voto condutor proferido pelo Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues. Parecer publicado no DOE de 10/12/15. Decisão com Trânsito em Julgado em 02/05/16. Ementa: Desequilíbrio orçamentário. Iliquidez, a despeito do expurgo, em restos a pagar, dos valores relativos à compensação unilateral das contribuições devidas ao INSS. Financiamento do débito previdenciário, afetando gerações futuras. Infringência ao artigo 35 da LF 4320/64 e ao princípio da anualidade do orçamento. Desapreço a pressupostos basilares da LRF, notadamente artigo 42. Reexame não provido com formação de apartado para cuidar da anomalia pertinente à compensação unilateral das contribuições previdenciárias.

É o relatório.

GC-CCM-32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GC-CCM

PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE: 21/11/2017 **ITEM nº 045**

Processo: TC-2492/026/15

Interessada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATATAIS

Responsáveis: Eduardo Augusto Silva de Oliveira (nos períodos de 01/01/15 a 21/01 e 21/02 a 31/12/15) e José Paulo Fernandes (em substituição ao titular, no período de 22/01/15 a 20/02/15)

Assunto: CONTAS ANUAIS DO EXERCÍCIO DE 2015

Advogados: Patricia Gutkoski (OAB/SP nº 335.249), Fabiana Medeiros de Melo Okano (OAB/SP nº 260.739) e Marcelo de Araújo Generoso (OAB/SP nº 307.753) – fls. 208 e 729

Acompanham: TC-2492/126/15 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal) e os seguintes Expedientes
TC-26359/026/15, TC-30324/026/15, TC-00427/006/16,
TC-05272/026/16, TC-09500/026/16 e TC-16533/026/16

Instrução: Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6)

MUNICÍPIO DE BATATAIS		
Porte Médio	População de 58.821 habitantes	Região Administrativa de Franca
Execução Orçamentária:	Déficit de R\$ 5.325.704,88 (3,69% da receita auferida)	
Resultado Financeiro:	Déficit de R\$ 1.282.849,37 – equivalente a 03 dias de arrecadação.	
Investimentos:	R\$ 10.211.110,47 (7,40% da receita corrente líquida)	
Gastos com Pessoal:	56,81% da receita corrente líquida (máximo de 54%) – sendo ratificado pela ATJ o ajuste efetuado pela fiscalização (relevado)	
Remuneração dos Agentes Políticos:	Em ordem.	
Encargos Sociais:	Parcelamento de valores exigíveis (FGTS) no próprio exercício (relevado)	
Precatórios:	Em ordem.	
Aplicação no Ensino:	26,48% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 25%)	
Despesas com FUNDEB:	100% dos recursos recebidos	
Investimento no Magistério:	72,03% dos recursos do FUNDEB (mínimo de 60%)	
Aplicação na Saúde:	34,83% da receita de arrecadação e transferência de impostos (mínimo de 15%)	
Transferência Financeira ao Legislativo:	4,50% da receita tributária ampliada do exercício anterior (máximo de 7,00%)	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



	2014	2015	Resultado
i-EGM	B	C+	
i-Educ	A	B	Índice Municipal da Educação: Dados gerais educação, Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.
i-Saúde	B+	C+	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.
i-Planej.	C	C	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.
i-Fiscal	B+	B+	Índice Municipal da Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.
i-Amb	B+	C+	Índice Municipal do Meio Ambiente: Contingenciamento, Infraestrutura, IQR, Plano Municipal de Saneamento Básico, Programa Ambiental, Resíduos Sólidos.
i-Cidade	C+	C	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)
i-Gov-TI	B+	B	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

VOTO

Informo, inicialmente, que os memoriais⁴ entregues no meu Gabinete foram devidamente sopesados para a emissão do presente voto, repisando, em linhas gerais, aspectos abordados na defesa apresentada pela municipalidade no curso da instrução no tocante a gastos de pessoal.

Observo que os principais resultados verificados no exercício alcançaram patamares aceitáveis na condução gerencial da administração municipal.

Sob o prisma fiscal, vejo que o déficit ajustado de R\$ 5,32 milhões na execução orçamentária (-3,69% da receita auferida) foi amparado, em parte, pelo superávit financeiro (R\$ 4,09 milhões) trazido do ano anterior, sendo realizados investimentos na ordem de R\$ 10,21 milhões no exercício.

⁴ Expediente TC-23287/026/17 apresentado em 06/11/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Noto que o déficit financeiro apurado (R\$ 1,28 milhão) é equivalente a 0,88% da receita realizada no exercício (R\$ 144,44 milhões), representando 03 (três) dias de arrecadação⁵, cujo panorama, de acordo com a jurisprudência deste E. Tribunal, não se mostra suficiente para afetar o equilíbrio das contas, podendo ser relevado.

Também, nessa perspectiva, avalio a repercussão do referido déficit financeiro na liquidez da municipalidade (R\$ 0,49 para cada real devido) frente às obrigações de curto prazo (R\$ 9,84 milhões), na medida em que a dívida flutuante exprime, preponderantemente, gastos inscritos em restos a pagar não processados (R\$ 4,57 milhões), sendo despesas não liquidadas, cuja satisfação pecuniária enseja o reconhecimento de sua efetiva prestação.

Nesse contexto, entendo caber advertência ao Chefe do Executivo para adoção de providências necessárias, com vistas ao efetivo acompanhamento das receitas no curso da execução orçamentária, seja melhorando o seu desempenho na cobrança dos valores inscritos em dívida ativa, sem prejuízo de conferir especial atenção ao gerenciamento das despesas, em vista do que dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o seu devido contingenciamento, de modo a evitar a insuficiência financeira apontada a repercutir no cumprimento de suas obrigações.

Em relação a precatórios, óbice não foi levantado pela fiscalização sobre os depósitos efetuados no período.

Quanto aos encargos sociais, a fiscalização anotou a regularidade formal dos recolhimentos, indicando, no entanto, que débitos relativos a 2015 ao FGTS (R\$ 1,43 milhão) foram parcelados, compondo a dívida fundada da municipalidade no exercício.

Nessas condições, observo que a jurisprudência desta E. Corte considera que o mandatário não permaneceu inerte ao equacionamento da impropriedade, podendo ser aplicado referido entendimento, ao caso vertente, sem prejuízo de recomendar ao Executivo que não reincida no desacerto.

Exemplo disso se verifica nas decisões proferidas em relação às Prefeituras Municipais de Manduri (TC-2379/026/15 – Contas de 2015 – 1ª Câmara – Sessão de 24/10/17 – sob minha relatoria), Catanduva (TC-2134/026/15 – Contas de 2015 – 2ª Câmara – Sessão de 15/08/17 – Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho) e Tatuí (TC-1829/026/12 – Contas de 2012 – Tribunal Pleno – Sessão de 18/11/15 – Conselheiro Relator Edgard Camargo Rodrigues).

⁵ Considerando:

R\$ 144.446.638,43 (receita auferida) ÷ 12 meses = R\$ 12.037.219,87 (1 mês de arrecadação) ÷ 30 dias = R\$ 401.240,66 (1 dia de arrecadação).

Assim, têm-se, portanto:

R\$ 1.282.849,37 (déficit financeiro) ÷ R\$ 401.240,66 = 3 dias de arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Demais disso, registro que os repasses financeiros efetuados à edilidade local, para o pleno desenvolvimento de suas funções institucionais, respeitaram a limitação estabelecida no artigo 29-A da Constituição Federal.

No plano orçamentário, anoto que as modificações efetuadas pela Prefeitura Municipal, no valor de R\$ 71 milhões, atingiram o equivalente a 45,67% da despesa inicial fixada, cujo impacto das referidas alterações em seu orçamento revela cenário de insuficiente planejamento, cabendo recomendação ao Chefe do Executivo, nesse sentido, para que venha promover efetivas medidas saneadoras.

Lembro, ainda, que as alterações orçamentárias por transferência, remanejamento e transposição demandam edição de lei específica, ressaltando as hipóteses indicadas no artigo 167, § 5º, da Constituição Federal, desde que delimitadas às atividades de ciência, tecnologia e inovação.

Também destaco as orientações traçadas por esta E. Corte sobre o tema, consubstanciadas nos Comunicados SDG nº 29/10⁶ (DOE de 19/08/10) e nº 18/15⁷ (DOE de 29/04/15).

⁶ COMUNICADO SDG nº 29/2010

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo comunica que, na elaboração do projeto de lei orçamentária, deve a Administração atentar para os seguintes cuidados.

1. Para satisfazer princípio básico de responsabilidade fiscal, os programas governamentais devem ser bem previstos, daí evitando as constantes alterações ao longo da execução orçamentária.
2. O projeto orçamentário agregará todas as entidades públicas do nível de governo, o que inclui Administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista; isso, nos termos do art. 165, § 5º da Constituição.
3. Nos moldes do § 8º da mencionada norma, a autorização para créditos suplementares não deve superar os índices de inflação esperados para 2011, de forma a impedir a desfiguração da lei orçamentária.
4. Tendo em mira o princípio orçamentário da exclusividade, os institutos constitucionais da transposição, remanejamento e transferência serão objeto de lei específica e, não, de autorização genérica no orçamento anual (art. 167, VI da CF).
5. Conforme o art. 15 da Lei nº 4.320, de 1964, a despesa orçamentária será decomposta, no mínimo, até o nível do elemento.
6. Quanto aos precatórios judiciais, o montante das dotações deve conformar-se à opção feita no Decreto que, a modo dos incisos I e II, § 1º, art. 97 do ADCT, tenha sido editado pelo Poder Executivo.
7. Caso ainda exista dívida líquida de curto prazo (*déficit financeiro*), há de haver previsão de superávit orçamentário, contendo-se parte da despesa sob a forma de Reserva de Contingência.
8. De igual modo, há de haver Reserva de Contingência para evitar despesa à conta de eventual reserva financeira do regime próprio de previdência (art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 2001, alterado pela Portaria Conjunta nº 1, de 2010 – STN/SOF).
9. A inclusão de obras e outros projetos depende do atendimento orçamentário dos que estão em andamento (art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal).
10. À vista do art. 165, § 6º da Constituição, há de se elaborar anexo demonstrando a perda de receita face às renúncias fiscais que ainda persistem no ente estatal (*isenções, anistias, remissões e subsídios*).
11. No escopo de controlar o art. 73, VI, “b” e VII da Lei Eleitoral, deve haver específica Atividade para os gastos de propaganda e publicidade, especialmente quanto ao último ano de mandato.
12. Para satisfazer o princípio da transparência fiscal, há de também haver específica Atividade para recepcionar despesas sob o regime de adiantamento (art. 68 e 69 da Lei nº 4.320, de 1964).
13. O orçamento legislativo deve conformar-se aos novos limites da Emenda Constitucional nº 58, de 2009, sendo que, em hipótese alguma, deve a Prefeitura assumir gastos próprios da Câmara de Vereadores.
14. As dotações da Educação devem apresentar certa folga, no intento de suportar eventual crescimento da receita de impostos e dos repasses do Fundo da Educação Básica – FUNDEB.

SDG, 06 de agosto de 2010.

Sérgio Ciquera Rossi

SECRETÁRIO DIRETOR GERAL

⁷ COMUNICADO SDG nº 018/2015

O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo COMUNICA aos órgãos jurisdicionados que em razão das Emendas Constitucionais nº 85 e 86, respectivamente, promulgadas em 26 de fevereiro e 17 de março de 2015 deverão ser observados, na execução orçamentária, os procedimentos seguintes:

1. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 85, de 2015 e tendo somente em vista as atividades de *ciência, tecnologia e inovação*, os mecanismos da transposição, remanejamento ou a transferência de recursos orçamentários (art. 167, VI, da CF), não mais exigem a prévia autorização legislativa, bastando, para tanto, decreto do Poder Executivo.
2. De reiterar que tal exoneração alcança apenas as ações de *ciência, tecnologia e inovação*; para todas as demais áreas há de se ter, quanto a transposições, remanejamentos ou transferências, prévia e moderada autorização na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) ou em diploma específico, tal qual tem decidido esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com efeito, ressalto que ações podem ser empreendidas pelo mandatário municipal, com o objetivo de adequar a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais.

Tal cenário pode ser evidenciado com a análise das informações trazidas pela Prefeitura Municipal na composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) desenvolvido por esta E. Corte como ferramenta de imprescindível valor no apoio à verificação gerencial e operacional das ações governamentais.

A esse respeito, observo que muito pode avançar o Executivo local, diante da queda verificada, em 2015, no referido indicador, (de nota “B”, no ano anterior, para nota “C+”), qualificando sua gestão, no geral, ao retroceder sua posição para “em fase de adequação”, a ensejar medidas efetivas no aperfeiçoamento da conduta administrativa, sobretudo nos seguintes pontos de interesse, destacados das informações apresentadas pela municipalidade:

i-Educ.

- Não possui programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula, incluindo os afastamentos legais;
- Não possui escolas em período integral destinadas à pré-escola e ao Ciclo I, tampouco oferta de educação sob tal regime a alunos do Ciclo I; e,
- Percentual insuficiente de docentes com pós-graduação em pré-escola e estabelecimentos escolares do Ciclo I.

i-Planej.

- Não há estrutura administrativa voltada para planejamento.

i-Saúde

- Não possui AVCB (Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros) nos locais de atendimento médico-hospitalar e Unidades Básicas de Saúde, no âmbito municipal, sendo baixa a quantidade com alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária;
- Proporção de cães imunizados na campanha de vacinação antirrábica canina em patamar inferior ao parâmetro nacional de referência;
- Não é estruturado o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria;
- Não foram implantados a Ouvidoria da Saúde e o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica; e,
- Número de testes de sífilis realizado por gestante e taxa de cura dos casos de tuberculose pulmonar bacilífera abaixo dos parâmetros nacionais de referência.

Verifico que os mínimos constitucionais em investimentos na educação e saúde foram observados pela municipalidade.

-
3. A menos que demonstrados impedimentos técnicos avalizados pelo Legislativo, as emendas individuais (parlamentares) ao orçamento serão de execução obrigatória. É o que determina a Emenda nº 86, de 2015, ao incluir o § 9º, ao artigo 166, da Constituição.
 4. Tais emendas estão limitadas a 1,2% da receita corrente líquida do ano anterior e metade desse percentual (0,6%) será destinado à aplicação obrigatória em ações e serviços de Saúde.
 5. Esse percentual de 0,6% na Saúde não poderá financiar despesas de pessoal ou encargos sociais.
 6. Fruto das sobreditas emendas ao orçamento de outros níveis de governo, as transferências voluntárias não ingressarão na receita corrente líquida do ente beneficiado; isso, para apuração do limite da despesa de pessoal. É o que preceitua o § 13, do art. 166, da Constituição.
 7. Até 0,6% da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, os Restos a Pagar poderão ser computados no orçamento impositivo em questão (art. 166, § 16, da Constituição).
 8. Caso haja a limitação de empenho prevista no art. 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, os gastos não obrigatórios serão contingenciados na mesma proporção que os relativos às emendas de execução obrigatória. É o que reza o art. 166, § 17, da Constituição.
- SDG, 28 de abril de 2015.
SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Com o Ensino, o Executivo investiu o equivalente a 26,48% do montante da arrecadação e transferência de impostos, dando atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal.

Os recursos vinculados ao FUNDEB foram aplicados integralmente, observando o artigo 21 da Lei nº 11.494/07, sendo 72,03% na remuneração dos profissionais do Magistério da Educação Básica, acatando o que dispõe o artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Na saúde, aplicou 34,83% da receita arrecadada e transferência de impostos, em cumprimento ao percentual estabelecido no artigo 7º, “caput”, da Lei Complementar nº 141/12, com fulcro no artigo 198, § 3º, da Constituição Federal.

Nesse contexto, a despeito dos indicadores favoráveis obtidos nas respectivas áreas de vinculação constitucional, questões devem ser avaliadas pela administração municipal, no aperfeiçoamento de sua atuação na prestação do serviço público.

No que concerne ao Ensino, considerando os dados extraídos do IEGM, ressalto que a insuficiência de unidades escolares funcionando em período integral, como também, de professores formados em nível de pós-graduação, como visto, exigirá da municipalidade cuidado redobrado no cumprimento das diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.005/14, ao aprovar o Plano Nacional de Educação (PNE), com destaque para os seguintes indicadores:

Meta 6: oferecer educação em tempo integral em, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das escolas públicas, de forma a atender, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) dos (as) alunos (as) da educação básica.

Meta 16: formar, em nível de pós-graduação, 50% (cinquenta por cento) dos professores da educação básica, até o último ano de vigência deste PNE, e garantir a todos (as) os (as) profissionais da educação básica formação continuada em sua área de atuação, considerando as necessidades, demandas e contextualizações dos sistemas de ensino.

No âmbito da Educação, anoto que os apontamentos listados pela fiscalização nos itens A.3, B.3.1.2 e B.3.1.2.1 do laudo de inspeção também indicam a necessidade de:

- Implementação de melhorias no Ciclo I do ensino fundamental, seja na qualidade das instalações físicas ofertadas, como no aperfeiçoamento profissional do corpo docente, considerando:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



- A rotatividade de docentes em patamar significativo e a jornada de trabalho extraclasse inferior ao parâmetro legal estabelecido;
- Escolas que não possuem laboratório de ciências e quadra poliesportiva para prática de Educação Física, tampouco Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros; e,
- Itens de instalação física (quantidade inferior) em unidades escolares e turmas dimensionadas em desacordo com o preconizado pelo Conselho Nacional da Educação (matriculados em quantidade superior a 24 alunos e salas instaladas que não garantam área mínima recomendada de 1,87 m² por aluno).

- Adoção de medidas para equacionar a demanda por creches no município, tendo em vista o déficit de vagas a 141 crianças ao final do exercício; e

- Correção das falhas apuradas em unidades escolares visitadas, conferindo especial cuidado à manutenção da estrutura física dos prédios e da cozinha piloto, como também, ao controle de frequência do corpo docente.

Nesse sentido, entendo competir à Prefeitura Municipal, por evidente, a adoção de providências efetivas para a resolução das falhas detectadas na instrução, devendo concentrar seus esforços administrativos para manter o atendimento das metas estabelecidas no Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb), cujo indicador foi criado, no plano federal, com base em dados sobre a aprovação escolar.

4ª série/5º ano

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BATATAIS	4.8	5.1	5.8	5.7	6.0	6.2	4.8	5.2	5.6	5.8	6.1	6.3	6.5	6.8

8ª série/9º ano

Município	Ideb Observado						Metas Projetadas							
	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
BATATAIS	3.7	4.6	4.7	4.4	4.4	5.0	3.7	3.9	4.2	4.6	5.0	5.2	5.5	5.7

<http://ideb.inep.gov.br/resultado/resultado/resultado.seam?cid=460987>

No que se refere à Saúde, a situação se apresenta mais crítica quanto à efetividade das ações empreendidas nesse segmento de atuação governamental, na medida em que a municipalidade também retrocedeu nesse indicador (nota “B+” para nota “C+”, no i-Saúde), saltando de uma posição considerada como “muito efetiva”, em 2014, para um patamar de gestão “em fase de adequação” nada representativo, no exercício em exame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Isso se apresenta evidente, sob o enfoque operacional, diante dos desacertos apontados pela fiscalização nos itens A.4 e B.3.2.2.1 do laudo de inspeção, em relação ao controle vetorial da dengue e a execução do programa de atenção básica de saúde, a demandar, respectivamente:

- A efetiva implementação das diretrizes nacionais e prescrições estabelecidas no âmbito estadual aplicáveis à matéria, objetivando o aumento da eficácia no controle vetorial na redução da força transmissora da doença, considerando que:

- Não foi previsto o aumento da quantidade de imóveis visitados (fixada em 90, igual ao patamar estabelecido no ano anterior), tampouco estabelecidas as metas qualitativas e quantitativas a serem utilizadas no combate à dengue;
- O plano municipal não estipulou os prazos para a realização de cada ação e estratégia previstas para o combate à dengue;
- A estrutura de pessoal e equipamentos foi dimensionada em quantidade inferior ao estipulado como referência nacional, situação também evidenciada no controle vetorial, considerando os parâmetros adotados no âmbito estadual;
- O Centro de Controle de Vetores não possui o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- O município não efetuou pesquisa entomológica por armadilha e/ou levantamento de índices;
- Não ocorreu visita domiciliar bimestral em 100% dos imóveis;
- Número de imóveis trabalhados em 2015 (125.885) diminuiu em relação a 2012 (164.094), com expressivo aumento do número de casos de dengue no período (de 05, em 2012, para 582 casos, em 2015).

- A promoção de melhorias necessárias à prestação do serviço de saúde, no âmbito municipal, seja na redução do tempo médio de espera por consultas e exames, quanto no suprimento de equipamentos, materiais e medicamentos nas unidades básicas de saúde, considerando:

- A demanda reprimida de atendimentos por falta de controle eficaz no agendamento de consultas;
- O controle eletrônico de frequência dos médicos não efetuado pelo município; e,
- Tempo médio de espera por consulta com urologista (30 dias), ortopedista (40 dias), cirurgia ambulatorial e dermatologista (45 dias), chegando, em algumas especialidades, a atingir 90 dias (oftalmologista) e 06 meses (gastroenterologista).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Também ao se comparar com outros aspectos qualitativos mensurados pela Fundação Seade, para efeito de avaliar a efetividade da atuação governamental no setor da saúde, se verifica que alguns indicadores não alcançaram o patamar registrado na região de governo ou o índice estadual.

Estatísticas Vitais e Saúde	Ano	Município	Reg. Gov.	Estado
Taxa de Natalidade (Por mil habitantes)	2016	11,51	13,40	13,84
Taxa de Fecundidade Geral (Por mil mulheres entre 15 e 49 anos)	2016	42,99	49,67	49,73
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	2016	8,86	9,47	10,91
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	2016	11,82	10,88	12,58
Taxa de Mortalidade da População de 15 a 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	78,76	85,74	104,02
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	2016	3.923,65	3.473,58	3.500,93
Nascidos Vivos de Mães com Menos de 18 Anos (Em %)	2015	7,85	6,85	6,25
Mães que fizeram Sete e Mais Consultas de Pré-Natal (Em %)	2015	82,35	74,10	77,77
Partos Cesáreos (Em %)	2015	71,68	71,70	59,40
Nascimentos de Baixo Peso (menos de 2,5kg) (Em %)	2015	10,37	10,47	9,15
Gestações Pré-Termo (Em %)	2015	10,73	12,12	10,63
Leitos SUS (Coeficiente por mil habitantes)	2016	1,60	1,37	1,28

<http://www.imp.seade.gov.br/frontend/#!/perfil>

Exemplo disso observo em relação à saúde da mulher gestante e do nascituro, considerando o aumento do gasto médio (+22,55% - R\$852,66 por habitante, em 2015), para fins de aferição da qualidade dos investimentos efetuados na efetivação das políticas públicas.

Quanto à efetividade, também de relevo destacar a incipiente evolução em ações administrativas que envolvam planejamento, impactando a gestão apresentada pela municipalidade.

No ano anterior, a Prefeitura apresentou notas “C” – baixo nível de adequação, no i-Planej; “C+” – em fase de adequação, no i-Cidade; e, “B+” – muito efetiva, no i-Amb. Já, em 2015, registrou notas “C”, no i-Planej. e i-Cidade; e, “C+”, no i-Amb., respectivamente.

Isso se mostra verificável diante das falhas apontadas na formalização das peças orçamentárias, a ensejar a devida regularização, e ausência de elaboração de planos municipais importantes para a organização do espaço público relacionados ao saneamento básico, gestão integrada de resíduos sólidos e mobilidade urbana.

Tal situação enseja do Executivo que empreenda os esforços necessários ao aperfeiçoamento de seu sistema de controle interno, de modo a priorizar a verificação das ações governamentais, em vista do que dispõe o artigo 74 da Constituição Federal, cujos efeitos administrativos devem repercutir na qualidade da transparência fiscal apresentada pela municipalidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Ressalto, por outro lado, que as falhas apontadas no gerenciamento de receitas e despesas e na escrituração de seus registros contábeis não referendam a situação de efetividade verificada (nota “B” no i-Gov-TI), nesse quesito, em 2015, pela Prefeitura Municipal.

Nesse sentido, deve a Prefeitura atentar à escrituração dos registros, de modo a preservar a fidedignidade contábil e sua correta evidenciação, devendo respeitar os ditames da Lei nº 4.320/64, considerando, ainda, as alterações do novo Plano de Contas do Setor Público (PCASP), com base nas normas prescritas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Também, nessa perspectiva, cabe à municipalidade observar a legislação de regência e a jurisprudência desta E. Corte nos procedimentos licitatórios e contratações realizadas.

A observância dos prazos estabelecidos para o cumprimento de suas obrigações deve ser buscada pela Administração Municipal, seja nos repasses financeiros destinados ao Legislativo local, como no pagamento de encargos sociais, a fim de evitar, nesse último caso, dispêndios de natureza moratória.

Igualmente, deve o Executivo dispor de especial cuidado na gestão de seus ingressos arrecadatórios, cabendo a adoção de medidas efetivas na cobrança de dívida ativa, sem descuidar das ações necessárias à correspondente assunção dos ativos da iluminação pública

Sob o prisma da transparência, recomendações são necessárias, diante das falhas apontadas no curso da instrução.

Nesse contexto, recomendo especial atenção à permanente divulgação, em sua página oficial na internet, das peças orçamentárias, balanços e pareceres prévios do Tribunal de Contas, em cumprimento ao que dispõe o artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao quadro de pessoal, cabe à Prefeitura Municipal reavaliar as atribuições dos cargos existentes e o grau de escolaridade compatível à sua complexidade, a demandar aprovação de pertinente lei em sentido estrito, cabendo recomendar, nesse sentido, a plena observância das disposições prescritas no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal.

Demais disso, compete à municipalidade verificar a demanda necessária para a consecução plena do interesse público no exercício de sua atividade finalística, com a correspondente criação e preenchimento de cargos de natureza permanente, sendo estendida tal orientação, por evidente, aos serviços rotineiros, cuja execução deve ser efetuada por servidores efetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Já os gastos com pessoal excederam a limitação estabelecida no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/00, considerando o ajuste efetuado pela fiscalização, com a inclusão dos valores desembolsados pela municipalidade no pagamento de serviços médicos contratados no curso do exercício.

Cumpre assinalar que o crescimento das despesas de pessoal ultrapassou o limite prudencial (de 51,30% da RCL) já no primeiro quadrimestre (53,00% da RCL), excedendo a municipalidade, no exercício, o limite de gastos com pessoal (de 54,00% da RCL), nos termos do artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos quadrimestres seguintes (55,43%, no 2º Quadr./2015; e, 56,81%, no 3º Quadr./2015).

Questionou a Prefeitura Municipal os ajustes efetuados pela fiscalização, entendendo que os contratos com empresas médicas constituem mero vínculo civil, no desempenho de serviços especializados, sem caracterizar subordinação dos empregados ao poder público local, reportando-se aos índices obtidos com base nos valores de despesas com pessoal contabilizados pela municipalidade.

Também destacou que a elevação dos gastos com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF é decorrência da inclusão de valores desembolsados no pagamento de serviços médicos não impugnados pela fiscalização em anos anteriores, na medida em que os contratos foram celebrados no exercício de 2012.

Tal circunstância não desabona o ajuste efetuado pela fiscalização, uma vez que os serviços de plantões médicos contratados se coadunam à hipótese de substituição de mão de obra, a legitimar sua inserção no câmputo de despesas com pessoal, à luz do que dispõe o artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, na medida em que o município possui em seu quadro de pessoal, como bem retratado pela fiscalização, cargos vagos em diversas especialidades médicas, inclusive de plantonista, cuja situação é de conhecimento da Administração, por evidente.

Ressalto que a participação da iniciativa privada, no âmbito do sistema único de saúde, deve se ocorrer de maneira complementar, tendo em vista as disposições do artigo 199, § 1º, da Constituição da República, cabendo a execução das atividades finalísticas da Administração ser desempenhada por servidores efetivos, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da norma constitucional, configurando substituição de servidores públicos a contratação terceirizada de serviços médicos, como restou retratada na instrução, devendo a inclusão feita pela fiscalização prevalecer no câmputo de gastos com pessoal da municipalidade.

Por outro lado, noto que a situação das contas apresenta peculiaridades, no caso vertente, a comportar excepcional relevação do apontamento relativo à extrapolação do teto fiscal verificada em relação às despesas com pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Verifico que a contratação de serviços médicos advém de exercícios anteriores, a exemplo das contas anuais de 2012 e seguintes (TC-1859/026/12, TC-1927/026/13 e TC-400/026/14), sem a fiscalização consignar, todavia, no cômputo de gastos com pessoal, a inclusão dos referidos valores desembolsados, como reforçado pelo responsável titular das contas em memoriais apresentados e na sustentação oral por ele produzida.

Lembro que os valores computados pelo órgão de instrução ocorreram, apenas, no relatório final das contas de 2015, no encerramento do terceiro quadrimestre (item B.2.2 do laudo de inspeção – fls. 134), referindo-se a ajustes pactuados, desde o ano de 2012, com as empresas SERMEB – Serviços Médicos de Batatais Ltda. (Contrato nº 70/2012) e COMED – Corpo Médico Ltda. (Contrato nº 75/2012), como apurado no item D.3.1.1 do relatório de fiscalização, quando da implantação de unidade de pronto atendimento no município.

Tampouco houve o referido apontamento nos relatórios elaborados pela fiscalização no exame concomitante das contas de 2014 (TC-400/026/14 – 1º Quadr./2014 – fls. 06/53; 2º Quadr./2014 – fls. 142/175; e, 3º Quadr./2014 – fls. 200/300 daquele processo) e do exercício em apreço, nos dois quadrimestres anteriores (1º Quadr./2015 – fls. 12/42; e, 2º Quadr./2015 – fls. 49/69 dos presentes autos), não concedendo ao gestor a oportunidade para adoção de medidas corretivas na sua política de pessoal e ajustes necessários para a contenção de gastos aos limites legais estabelecidos.

Nessas condições, entendo que a avaliação das ações administrativas empreendidas, no exercício em exame, pela Prefeitura Municipal no gerenciamento de suas despesas laborais restou prejudicada, situação a demandar, no caso vertente, excepcional relevação, sem prejuízo de recomendar a adoção de efetivas providências na recondução dos gastos com pessoal e medidas de contingenciamento, considerando as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal aplicáveis à espécie.

Ante o exposto, voto pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Batatais** relativas ao exercício de 2015, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este E. Tribunal.

Determino, à margem do parecer, expedição de ofício ao Executivo Municipal, com **recomendações** para que:

- Implemente efetivos procedimentos de controle no planejamento de políticas públicas, além de aprimorar as ações governamentais que incidam na avaliação do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM);
- Promova a planificação de suas receitas e despesas, de modo a evitar que o orçamento aprovado pelo Legislativo seja descaracterizado, mediante uso excessivo de créditos adicionais;
- Implante, efetivamente, os Planos de Saneamento Básico, Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana;
- Atente à fidedignidade dos registros contábeis em sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



escrituração;

- Melhorar as práticas administrativas de acesso à informação, a privilegiar a transparência na divulgação;
- Aperfeiçoe os procedimentos de arrecadação tributária e de cobrança da dívida ativa, buscando melhorar a eficiência no ingresso de receitas;
- Providencie a assunção dos ativos de iluminação pública, nos termos estabelecidos pela regulamentação do setor;
- Gerencie os gastos com pessoal, efetuando medidas de contingenciamento e observando as restrições legais na extrapolação do limite prudencial, de modo a respeitar as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Cumpra o recolhimento dos encargos sociais tempestivamente, de modo a evitar a majoração do endividamento de curto e longo prazo;
- Efetue o repasse dos valores destinados ao Legislativo, respeitando o prazo estabelecido constitucionalmente;
- Atenda às disposições da legislação de regência (em especial, a Lei nº 8.666/93) nas contratações efetuadas; e,
- Avalie seu quadro de pessoal, sem perder de vista os ditames constitucionais aplicáveis à espécie.

Após o trânsito em julgado, em atendimento à solicitação do Ministério Público do Estado de São Paulo, no bojo do Expediente TC-30324/026/15, a autoridade subscritora deve ser oficiada, encaminhando-lhe cópia da decisão.

Igualmente, devem as demais autoridades e interessados tomar ciência, por ofício, do que foi determinado, no âmbito desta decisão, no que tange aos Expedientes TC-26359/026/15, TC-427/006/16, TC-5272/026/16, TC-9500/026/16 e TC-16533/026/16.

A Unidade Regional de Ribeirão Preto (UR-6) deve efetuar a instrução, em processo específico, da contratação de show artístico para 41ª Festa do Leite de Batatais realizada em decorrência da Inexigibilidade nº 10/15, devendo o Expediente TC-9500/026/16 ser digitalizado e referenciado nos autos próprios a serem formalizados pela fiscalização.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para melhor avaliação da matéria indicada no item D.3.1.2 do laudo de inspeção.

A fiscalização deverá verificar o cumprimento das correções anunciadas e a observância das recomendações consignadas no âmbito deste parecer.